



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0012344-64.2020.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 28/2020, interposto pela empresa SANESER SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020 interposta pela empresa **SANESER SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ nº 01.602.049/0001-87.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 28/07/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 16/07/2020, é tempestivo.

## 2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas para o TRE-PI, alegando, em síntese

2.1. Que deve ser exigido no edital alvará de funcionamento e licenças sanitária e ambiental expedidos pelos órgãos municipais da Prefeitura Municipal de Teresina, em obediência à Lei Municipal nº 3.700, de 07/11/2007;

2.2. Que deve ser excluída do edital a exigência da documentação contida na alínea “e” do subitem 9.7.4: Certificado de Cadastro emitido pelo IBAMA comprovando

desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, visto que o IBAMA excluiu tal registro para empresas de controle de pragas.

### 3 – DA APRECIAÇÃO

Por se tratar de questão técnica do Termo de Referência, encaminhamos o pleito à Unidade responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa SANESER Soluções em Controle de Pragas ([1014449](#)), informamos:

1. A empresa SANESER solicita, na presente contratação, que seja observado da Lei 3.700/2007, da Prefeitura Municipal de Teresina, que "DISPÓE SOBRE SERVIÇOS DE SAÚDE - CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", mais especificamente o seu Art. 4º, Parágrafo Único, como condição de habilitação de licitante no presente certame, :

"Art. 4º A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas no Município de Teresina por empresas de outros Municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente e atenda as exigências legais para o transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo Único - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de Teresina, se atenderem às legislações municipais pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de Teresina, com seu respectivo registro no CMC cadastro municipal do comércio e devidamente licenciada junto a Vigilância Sanitária do Município de Teresina, e atenda todas as recomendações das Normas Técnicas para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas".

Consideramos que a solicitação da impugnante extrapola a previsão da Lei, conforme se verifica no texto do Parágrafo Único.

A contratação aqui tratada atinge mais de 70 prédios espalhados por uma quantidade semelhante de municípios do Estado do Piauí, sendo Teresina apenas um deles.

Em todo caso, deverá ser alterado o Termo de Referência para adequar às exigências da Lei 3.700/2007-Teresina-PI.

2. Deverá ser alterado o Edital para excluir letra "e" do item 9.7.4. - Qualificação técnico-operacional: "e) Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis –IBAMA, comprovando o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/81, acompanhado de Certificado de Regularidade, emitido pelo IBAMA, na forma do art. 8º da IN nº 31, de 03/12/2009", para cumprir a exigência da Lei 3.700/2007-Teresina-PI, em virtude da atividade objeto da contratação ter sido excluída da obrigação de possuir o citado Certificado.

Assim, solicito providências no sentido de que se proceda o acatamento parcial da impugnação, retornando os autos a esta Unidade para as alterações necessárias do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Abelard Dias Ribeiro dos Santos  
Assistente III - SEAPT

Marconio Galvão Lopes  
Chefe da SEAPT

Dessa forma, assiste razão a Impugnante, sendo acatadas sua irresignação.

#### 4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Uma vez que as alterações necessárias influenciarão na formulação da proposta de preços, o certame será suspenso no ComprasNet, ficando sua publicação para data posterior a ser definida após o trâmite processual.

CPL, em 20 de julho de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1016401** e o código CRC **E835353E**.